



GABINETE DO PREFEITO

OF. GAB. PMVNI/Nº 379/2023

Venda Nova do Imigrante/ES, 17 de julho de 2023

Ao Excelentíssimo

ERIVELTO ULIANA

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, a Vossa Excelência o **VETO INTEGRAL** do Autógrafo Nº 038/2023, Projeto de Lei Nº 023/2023, encaminhando para REAPRECIACÃO o referido Projeto de Lei, **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CAMINHO PARA O AGRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI

Prefeito Municipal





DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 038/2023, Projeto de Lei nº 023/2023, encaminhando para **REAPRECIACÃO** o referido Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “CAMINHO PARA O AGRO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, pelos motivos e razões que se seguem:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 023/2023 foi aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, dispondo sobre a instituição de um Programa Municipal denominado “Caminhos para o Agro”.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria sub examine, é necessário que se observe, concomitantemente, os requisitos necessários à formação do processo legislativo inerente à tramitação da Proposta.

E, nesse sentido, infere-se que seus dispositivos interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e





que ordenam atividades na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

E, nesse sentido, há manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista **a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.**

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo





finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1349285 RJ 0078337-37.2019.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

Portanto, é essencial preservar a autonomia do Poder Executivo nos atos de gestão, permitindo que exerça suas competências administrativas de forma independente, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para uma estabilidade institucional, para a correta efetividade das políticas públicas e o respeito aos limites e equilíbrio entre os poderes do Estado.

Além disso, o Projeto de Lei pretende criar um programa de governo, denominando-o como Programa Municipal “Caminho para o Agro”, tal conduta caracteriza Vício de Iniciativa do processo legislativo, uma vez que usurpa competência exclusiva do Poder Executivo.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a criação e manutenção de programas de governo. Sendo este o entendimento consolidado da doutrina brasileira, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de





Sendo assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 038, datado de 21 de junho de 2023, para **REAPRECIACÃO** do Projeto de Lei nº 023/2023, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 17 de julho de 2023.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal** em 17/07/2023 16:33

Checksum: FE731C3EF7A5BE1C8D56E7E5FD2BB2F67E408B5D65D7D01AE577A8FAA2057FA7

